



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.929-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de freios de segurança para cubos de rodas de veículos transportadores de cargas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

VIII – Sistema de segurança para cubos de rodas de veículos de transporte de carga (EVA – Eixo Veicular Auxiliar).

§ 7º As exigências estabelecidas no inciso VIII serão progressivamente incorporadas aos novos projetos de veículos de transporte de carga, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição, pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do quinto ano, após esta definição, para os demais veículos zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a implantação de um moderno sistema de freios de segurança para cubos de rodas de veículos de transporte de carga, com a finalidade de prevenir e evitar acidentes e prejuízos financeiros.

Trata-se de um Eixo Veicular Auxiliar - EVA, construído com dispositivos mecânicos e eletrônicos capazes de identificar e avisar o motorista que há algum tipo de avaria no eixo do seu veículo, mais comumente, caminhão ou carreta.

Destaco a significativa contribuição para a redução de acidentes nas estradas, o aumento da segurança no trânsito, com a preservação de vidas e do patrimônio, desde o próprio valor do veículo até o valor da carga transportada. Acredito que este é um assunto de interesse geral, que pode ser debatido com a participação da sociedade, sobremaneira, com órgãos governamentais e entidades representativas envolvidos diretamente no assunto.

No Brasil, um sistema como este, em princípio, poderá ser considerado item de luxo, porém, em muitos países, sistemas semelhantes já vêm sendo implantados, com grande aprovação dos usuários. A diferença é que, no caso brasileiro, temos a nossa própria tecnologia, modernamente avançada e com custo reduzido.

O trânsito só será seguro, quando dirigir e transportar produtos em geral, for seguro para todos. São inúmeros os acidentes fatais ocorridos diariamente porque uma roda de caminhão se solta, atinge pedestres, casas, outros carros, etc., levando todos a graves e lamentáveis episódios.

Pelas razões aqui expostas, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2009.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 5.929, de 2009, que introduz, mediante o acréscimo do inciso VIII, outro equipamento obrigatório ao rol do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, qual seja o sistema de segurança para cubos de rodas de veículos de transporte de carga (EVA – Eixo Veicular Auxiliar).

Em adendo, a proposta remete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a formulação das especificações técnicas pertinentes e o respectivo cronograma de implantação progressiva da medida.

O PL estipula a data de publicação da lei como a de sua entrada em vigor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Toda matéria relacionada ao aumento da segurança dos veículos merece apoio desta Casa Legislativa, sobretudo ao tratar da segurança dos veículos utilizados no transporte de carga. Afinal, a tão desejada “paz no trânsito” resulta,

entre outros aspectos, da circulação de veículos seguros, em especial os de grande porte.

Como o modal rodoviário é preponderante na matriz de transporte de carga no Brasil, sendo responsável por cerca de 60% dos bens transportados, a preocupação com a segurança veicular mostra-se legítima, além de fundamental.

Evitar acidentes de trânsito traduz-se em economia, eficiência e valorização da vida, objetivos almejados por todos.

Nos grandes veículos de carga, carretas e *trucks*, os eixos traseiros e seus componentes ficam submetidos a esforços elevados, tornando-se imprescindível agregar o terceiro eixo, conhecido como Eixo Veicular Auxiliar (EVA), que amplia em até setenta por cento a capacidade de transporte do veículo. O excesso de peso e as péssimas condições das estradas deixam esses eixos mais suscetíveis à ocorrência de avarias, seja pelo rompimento do eixo, da ponteira e dos rolamentos, seja pelo espanamento da rosca da ponteira ou da porca. Com as avarias, o conjunto de rodas duplas com pneus escapa e, sem que o motorista se dê conta, provoca acidentes graves, alguns dos quais com vítimas fatais, tendo em vista a velocidade e a massa em deslocamento do rodeiro.

Nesse contexto, o PL nº 5.929, de 2009, mostra-se importante, ao obrigar a instalação de um sistema de segurança para cubos de rodas nos veículos de transporte de carga.

Trata-se de um eixo veicular auxiliar (EVA) construído com dispositivos mecânicos e eletroeletrônicos capazes de identificar e avisar o motorista sobre a ocorrência de algum tipo de avaria no eixo de seu veículo. Devidamente alertado, o condutor pode parar e procurar ajuda para sanar o problema, evitando danos. Além disso, o sistema retém, por algum tempo, o rodeiro na lateral do veículo, evitando seu desligamento do veículo e os prejuízos dele decorrentes.

No entanto, o bom entendimento da medida demanda pequenas correções de redação. Na ementa sugerimos a substituição da palavra implantação por instalação, termo mais adequado à ação sobre o equipamento veicular que se pretende obrigar, como também a retirada dos termos “de freios”, impróprios ao sistema de segurança pretendido.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determina que o primeiro artigo deva indicar o objeto da lei, como também a colocação das iniciais NR, ao fim dos dispositivos modificados. Ainda sob a égide da norma citada, propomos outros ajustes de redação, com vistas à clareza, concisão da ideia e adequação ao texto vigente do Código de Trânsito. Fundamental, então, é delimitar, vide o peso bruto total, os tipos de veículo de transporte de carga para os quais se aplicará a lei. O sistema de segurança para cubos de rodas deverá ser aplicado para veículos acima de seis toneladas, que abrangem carretas e *trucks*.

O período de vacância de seis meses visa ao devido disciplinamento da matéria, que a exemplo de outras medidas, deverá atender as determinações técnicas pertinentes, além de definir o cronograma de sua implantação.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.929, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2009

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de sistema de segurança para cubos de rodas nos veículos de transporte de carga acima de seis mil quilogramas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de sistema de segurança para cubos de rodas, nos veículos de transporte de carga.

Art 2º O art. 105 da lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

VIII – para os veículos de transporte de carga com peso bruto total superior a seis mil quilogramas, sistema de segurança para cubos de rodas em Eixo Veicular Auxiliar (EVA), segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.929/2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
